



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.011967/2007-75  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-001.904 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** FERNANDO LARGURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2004

IRRF. COMPENSAÇÃO. Somente é compensável na declaração de ajuste anual o Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF incidente sobre rendimentos declarados sujeitos ao ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 de dezembro de 2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Ewan Teles Aguiar (suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

## Relatório

FERNANDO LARGURA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-PORTO ALEGRE/RS (fls. 51) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 02/06, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2004, que alterou o resultado da DIRPF/2004 de imposto a restituir de R\$ 4.232,04 para R\$ 2.326,26.

A infração que ensejou o lançamento foi a compensação indevida de imposto complementar. Segundo o relatório fiscal, o Contribuinte compensou imposto recolhido com o código 5204 – IRRF- juros indenizações/lucros cessantes, no valor total de R\$ 1.905,78, não compensáveis como imposto complementar.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que os pagamentos objeto da compensação foram realizados com o código do DARF errado; “que quando do recebimento do alvará o DARF era preenchido com o código informado pela Justiça do Trabalho.” Junta cópias dos DARF.

A DRJ-PORTO ALEGRE/RS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o Contribuinte não comprovou o recolhimento de imposto passível de compensação, que deveria ter o código de receita 0246 e, quanto ao alegado erro na indicação do código no DARF, observa que o Impugnante reporta-se a alvará da Justiça Federal a que se refeririam os pagamentos, mas não declarou nenhum rendimento recebido em decorrência de decisão judicial e/ou por liberação de alvará.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 31/08/2010 (fls. 59) e, em 28/09/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 61, que ora se examina, e no qual reitera a alegação de erro quanto ao código de receita lançado no DARF, e pede a oportunidade de apresentar REDARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, cuida-se de glosa de valor compensado como imposto complementar. Trata-se de valor recolhido sob o código 5204 – IRRF - juros indenizações/lucros cessantes, sendo o motivo da glosa o fato de que o imposto recolhido sob esse código não é passível de compensação com o imposto apurado no ajuste anual.

O Contribuinte afirma que se trata de erro no preenchimento do DARF e se refere a alvará da Justiça do Trabalho que seria a origem do recolhimento do imposto. Porém, como observou a decisão de primeira instância, não foi declarado nenhum rendimento,

tributável ou isento, recebido em decorrência de ação trabalhista, mediante liberação de alvará. Na declaração de rendimentos do exercício de 2004 foram declarados R\$ 28.387,62 de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas com as correspondentes retenções de imposto na fonte, R\$ 6.116,26 de rendimentos recebidos de pessoas físicas, e R\$ 100.384,91 de rendimentos isentos, sendo 99.000,00 de lucros distribuídos e R\$ 1.384,91 de rendimentos de caderneta de poupança. Portanto, nada foi declarado relativamente a rendimentos sobre os quais teria incidido o imposto compensado, objeto da glosa.

Ora, a compensação do imposto retido na fonte somente é possível mediante declaração dos rendimentos a ele correspondentes. Assim, se como afirmado, o Contribuinte recebeu rendimentos decorrentes de ação trabalhista e sobre eles incidiu imposto de renda na fonte, teria que declarar esses rendimentos.

Não se trata, portanto, apenas de erro quanto ao preenchimento do DARF. Ainda que se considerasse a correção pretendida pelo Recorrente, o que se admite apenas para argumentar, já que não foi apresentada nenhuma prova do alegado, ainda assim não seria devida a compensação, pela falta de declaração dos rendimentos correspondentes.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital  
Pedro Paulo Pereira Barbosa